



**ILMO(a) SR(a) PREGOEIRO(a)/(AGENTE DE CONTRATAÇÃO) DO MUNICÍPIO DE
VITÓRIA-ES.**

Ref.: Pregão Eletrônico Nº 143/2024

SUCESSE SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 01.691.503/0001-13, com sede na QS 1 – Rua 212 – Lotes 19, 21 e 23 – Bloco D – Sala 1102 – Parte 4 – Edifício Connect Towers – Areal (Águas Claras) – Brasília-DF, CEP: 71.950-550, endereço eletrônico: sucessoevents@gmail.com, tel.: (061) 99312-2673, neste ato representada por seu representante legal, Sr. Gilson Matos Moreira, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 225.102.491-34, residente e domiciliado no SHIGS 704 - Bloco F - Casa 42 - Asa Sul – Brasília-DF, CEP: 70.331-756, vem, tempestivamente, conforme permitido no art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, que dispõe sobre as contrarrazões nos procedimentos licitatórios, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

CONTRARRAZÕES

Contra recurso administrativo protocolado pela licitante ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ: 43.639.177/0001-45, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

As presentes contrarrazões são plenamente tempestivas, uma vez que sua apresentação encontra-se de acordo com o art. 165, §4º, da Lei 14.133/2021, c/c **Item 8.2.3 do Edital**.

Sucesso Serviços de Eventos LTDA

E-mail: sucessoevents@gmail.com

QS 1 – Rua 212 – Lotes 19, 21 e 23 – Bloco D – Sala 1102 – Parte 4 – Edifício Connect Towers – Areal (Águas Claras) - DF

CNPJ 01.691.503/0001-13

Tel.: (061) 99312-2673



Em face do exposto, deve ser as presentes contrarrazões recebidas e consideradas plenamente tempestivas.

II – DOS FATOS E DO DIREITO.

Ao verificar as condições para participação na Dispensa de Licitação Eletrônica citada, constatou-se que o Edital exigiu o seguinte:

12.4.5. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.4.5.1. Para comprovação da boa situação financeira da Licitante, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) CÓPIAS DAS FOLHAS DO LIVRO DIÁRIO **relativo aos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, devidamente registrado no Órgão Competente e apresentado na forma da Lei, onde se encontram transcritos:*
- b) Termo de Abertura;*
- c) Termo de Encerramento;*
- d) **Balanco Patrimonial**;*
- e) Demonstração de Resultado do Exercício;*

Como vimos, a apresentação de balanços patrimoniais referentes aos últimos dois exercícios é exigência editalícia, assim como, do art. 69, I, da Lei 14.133/2021 (Novo Estatuto das Licitações).

Mesmo diante dessas exigências, a empresa recorrente não os apresentou. Resultando assim, na sua inabilitação **após acertada análise da Contadora do Município**.

a) Legislação tributarista vs Legislação licitatória

A recorrente no seu recurso, basicamente se deteve na tese de que MEI não precisa registrar os balanços. Contudo, se esqueceu de diferenciar que uma coisa é a legislação tributarista, outra coisa é a legislação licitatória. Temos que falar sobre as diferenças entre elas.

Sucesso Serviços de Eventos LTDA

E-mail: sucessoevents@gmail.com

QS 1 – Rua 212 – Lotes 19, 21 e 23 – Bloco D – Sala 1102 – Parte 4 – Edifício Connect Towers – Areal (Águas Claras) - DF

CNPJ 01.691.503/0001-13

Tel.: (061) 99312-2673



Por causa do Princípio da Especialidade das Normas, quando está diante de uma situação que possui lei específica, é essa lei *específica* que será aplicada.

O princípio da especialidade determina que se afaste a lei geral para aplicação da lei especial.

Quando recorrente for resolver alguma demanda junto ao fisco, será aplicada a legislação tributária, porém, quando se tratar de processo licitatório, a legislação geral será afastada e aplicar-se-á a legislação especial (Lei 14.133), que em seu art. 69, I, exige apresentação de balanço referentes aos último dois exercícios sob pena de não participar do certame.

No presente caso, estamos diante de uma situação que é o processo licitatório, então, obrigatoriamente tem que aplicar a Lei 14.133/2021, que em seu art. 69, inciso I, prevê a obrigação da licitante em apresentar "*balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais*".

Isso a recorrente não fez. Por isso, que de forma muito sábia a contadora municipal recusou a documentação econômica-financeira da recorrente. **A decisão da contadora municipal em inabilitar a recorrente DEVE SER MANTIDA por expressar a cristalina exigência editalícia e legal (Lei 14.133).**

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; **ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação**, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que atendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".¹

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007.



III – PEDIDOS.

Diante do exposto, requer:

a) que as presentes Contrarrazões sejam recebidas e julgadas totalmente procedentes para que **a decisão da contadora municipal em inabilitar a recorrente Ativa Eventos e Empreendimentos Ltda SEJA MANTIDA por expressar a cristalina exigência editalícia e legal (Lei 14.133);**

b) Que o recurso administrativo apresentado pela licitante recorrente, ATIVA EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, seja julgado improcedente, pois, carece de argumentos jurídicos, comprovando que simplesmente buscou protelar o andamento do pregão;

b) Apenas pelo princípio da eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que as presentes contrarrazões sejam submetidas à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto à pretensão requerida.

Brasília/DF, 23 de agosto de 2024.

GILSON MATOS
MOREIRA:22510249134

Assinado de forma digital por GILSON
MATOS MOREIRA:22510249134
Dados: 2024.08.23 17:39:35 -03'00'

SUCESSELO SERVIÇOS DE EVENTOS LTDA

CNPJ: 01.691.503/0001-13

Representante legal: GILSON MATOS MOREIRA

CPF: 225.102.491-34

Sucesso Serviços de Eventos LTDA

E-mail: sucessoevents@gmail.com

QS 1 – Rua 212 – Lotes 19, 21 e 23 – Bloco D – Sala 1102 – Parte 4 – Edifício Connect Towers – Areal (Águas Claras) - DF

CNPJ 01.691.503/0001-13

Tel.: (061) 99312-2673